DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2309/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8259/2014
PROTOCOLO	: 1497951
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 732/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS
FAVORECIDA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 76.720,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 732/2014 (fl. 5).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-3586/2015 – TC-3529/2014.

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis no valor de R$ 76.720,00 (setenta e seis mil, setecentos e vinte reais).

A análise nestas segunda e terceira fases recai o exame da formalização do Substituto Contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18080/2016 (fls. 60/65).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-1701/2017 (fls. 66/67), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-3586/2015 – TC-3529/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 5).

O valor da contratação importa em R$ 76.720,00 (setenta e seis mil, setecentos e vinte reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.5).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 62):

Valor Empenhado	R$ 76.720,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.720,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 76.720,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 64), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:

a) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 732/2014** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) emitida em favor da empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 3.807.435/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não encaminhamento do subanexo XVII, descrito no item 4 desta análise.

b) Pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da execução financeira do **Empenho nº 732/2014** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001- 18) em favor da empresa **José Moacyr Fattor & Cia L**tda (CNPJ nº 3.807.435/0001-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. as alíneas "a" e "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a aquisição de combustíveis anterior à data do empenho, considerada falha meramente formal, por se tratar de contratação precedida de licitação e ata de registro de preços, com a recomendação para que o controle interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro, descrito no item 5.4.2 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, com as ressalvas ali consignada e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 67), *in verbis:*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do empenho n. 732/2014 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **multa** a Jurisdicionada, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - (ausência do Subanexo XVII);

III - **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que observe com **m**aior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa de documentos a esta Corte Fiscal, e maior severidade na obtenção de combustíveis, a fim de que sejam adquiridos subsequentemente à data do empenho;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de recomendação e aplicação de multa entendo desarrazoada tendo em vista que em relação a não remessa do Subanexo XVII, esta exigência foi revogada pela Resolução TC/MS nº 54/2016 e no que tange ao empenho também não assiste razão ao Corpo Técnico porquanto a despesa foi previamente empenhada, sendo que a nota de empenho é foi formalizada no dia 14 de abril de 2014, (fl. 5) e a comprovação fiscal é datada de 17 de abril de 2014 (fl.11), não havendo razão para a alegação de que a despesa precede ao empenho, estando em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com essas considerações deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 732/2014 (fl. 5) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por sua Titular, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda, CNPJ nº 03.807.435/0001-30, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 732/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator